

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019

Apensado: PL nº 346/2020

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde foi originalmente proposto pela Senadora Leila Barros, pretende alterar a Lei nº 10.671, de 2003, mais conhecida como “Estatuto de Defesa do Torcedor”, com a finalidade de ampliar a proteção das torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

Chegando a essa Casa Legislativa e com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição legislativa foi distribuída para as Comissões do Esporte (CESPO), de Defesa do Direitos da Mulher (CDDM) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e tramita em caráter conclusivo.

No dia 03 de março de 2020, foi apensado a essa proposição legislativa o Projeto de Lei nº 346, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que *“Estabelece medidas de segurança a serem adotadas por organizadores de eventos públicos de entretenimento visando à proteção das mulheres em suas dependências”*. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219791279800>

No âmbito da Comissão do Esporte, coube-nos a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito esportivo da referida proposição.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Ambas as proposições legislativas que chegam para a análise dessa Comissão do Esporte têm como escopo coibir práticas de violência contra a mulher.

A primeira delas, de autoria da Senadora Leila Barros, propõe duas mudanças no Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) no capítulo IV referente à segurança do torcedor partícipe de evento esportivo. A primeira delas dá nova redação ao art. 13 da referida Lei ao acrescentar a determinação de que será assegurada às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial. Já no art. 13-A, há também acréscimos aos incisos IV e V para impedir práticas de violência moral e psicológica contra as torcedoras, mediante a determinação de que não se pode portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, bem como entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos ou misóginos. A autora também propõe um novo inciso a esse mesmo artigo, determinando-se que não será permitida no recinto esportivo o incitamento e a prática de quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

Por sua vez, o projeto de lei do Deputado Federal Eduardo Bismarck, embora também se preocupe com medidas de segurança e proteção das mulheres, amplia a adoção dessas medidas para todos os tipos de eventos públicos de entretenimento. Para ele, evento público de entretenimento é aquele destinado ao lazer, em que há aglomeração de pessoas. Nesse rol,



estariam incluídos não só as praças esportivas, como também o carnaval, as festas, os shows e uma gama considerável de atrações em diferentes espaços. Em que pese as nobres intenções do autor da matéria, consideramos inócua tal medida, uma vez que sua proposição não estabelece, diferentemente do Estatuto de Defesa do Torcedor, punições aos que descumprirem as determinações legais.

Como representante da bancada feminina desta Casa Legislativa, tenho plena consciência do problema que nós, mulheres, enfrentamos, na vida cotidiana, marcada pelo preconceito, pela discriminação sexual e, mais ainda, pela violência que se manifesta de diversas formas e em diferentes situações.

Consideramos que a Lei nº 11.340/2006¹, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, representou um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de reconhecer e criminalizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, podemos ir mais longe e não permitir que também haja quaisquer formas de violência contra a mulher em seus momentos de lazer.

Bem sabemos que, nos últimos anos, a mulher tem se destacado na prática esportiva e sua presença é cada vez mais visível nos estádios, ginásios e demais recintos esportivos. No entanto, constata-se ainda manifestações de desrespeito, misoginia, assédio e intolerância contra a mulher. Faz-se necessário, portanto, que o Parlamento brasileiro não se omita nessa questão, contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação vigente, no caso o Estatuto de Defesa do Torcedor, no sentido de combater e penalizar atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher praticados em eventos esportivos.

¹ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*”.



Ao aprovarmos as mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 549, de 2019, essa Comissão estará, de fato, reconhecendo que o direito ao esporte é um direito individual e que só será plenamente garantido às mulheres se a elas for também permitido frequentar os eventos e locais esportivos sem o comprometimento de sua integridade física, psicológica e moral.

Por fim, mas não menos importante, recorremos à História para demonstrar que lugar de mulher é também nos estádios e complexos esportivos, com segurança e respeito. A origem da palavra “torcedor” está intimamente ligada à presença das mulheres nos estádios. No começo do século XX, quando o futebol ainda era uma prática esportiva elitista, as mulheres frequentavam os locais das partidas vestidas a caráter, com vestidos da alta costura, chapéus e luvas. Mesmo que a temperatura na cidade do Rio de Janeiro, então capital da República, estivesse por volta dos 40° C, as luvas faziam parte de seu vestuário, ditado ao sabor da moda francesa. Como o calor era muito grande, durante a partida de futebol, elas tiravam as luvas e ficavam com elas nas mãos, e como ficavam nervosas com o jogo, elas as torciam ansiosamente. Os homens usavam um chapéu de palha muito comum na época e também ficavam com ele na mão enquanto torciam. O escritor, jornalista e ex-deputado federal Coelho Neto, que além de poeta e cronista era pai de dois jogadores do Fluminense, escreveu uma crônica em que usou, pela primeira vez, a expressão “as torcedoras”, referindo-se às mulheres que iam aos certames futebolísticos. A expressão “torcedor” foi incorporada ao vocabulário esportivo e nasceu o termo “torcida”, para designar o grupo organizado de torcedores.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 549, de 2019, com uma emenda em que substituímos a expressão “gênero” por “sexo”, já que se trata de medida para coibir a violência contra a mulher, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 346, de 2020.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.



Deputada CELINA LEÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219791279800>



* C D 2 1 9 7 9 1 2 7 9 8 0 0 *

Relatora

2021-12601

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019

Apensado: PL nº 346/2020

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 549, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art.13.....

§ 1º Será assegurada às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

§ 2º.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se faz necessária, pois a proposição legislativa que busca promover alteração no Estatuto de Defesa do Torcedor tem como escopo coibir manifestações de violência contra a mulher nos recintos esportivos. Nesse sentido, a expressão correta seria “sexo” (no caso específico referente ao sexo feminino) e não “gênero”. Essa última expressão, a partir do ponto de vista das Ciências Sociais e da Psicologia, pode ser entendida como aquilo que diferencia socialmente as pessoas, levando em consideração os padrões histórico-culturais atribuídos para os homens e mulheres. Por ser um papel social, o gênero pode ser construído e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219791279800>



desconstruído, ou seja, pode ser entendido como algo mutável e não limitado, como define as Ciências Biológicas.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

2021-20174



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219791279800>

